

Cadastro de proteção ao crédito - Inclusão de nome - Comunicação prévia - Art. 43, § 2º, do CDC - Envio de correspondência - Comprovação - Aviso de recebimento - Desnecessidade - Súmula 404 do STJ - Dano moral não configurado

Ementa: Processo civil. Interposição de recurso especial. Reexame pelo Tribunal. Ação de indenização por dano moral. Inclusão em cadastro de proteção ao crédito. Comunicação prévia. Responsabilidade do órgão de manutenção do cadastro. Art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Envio da correspondência. Desnecessidade de aviso de recebimento (AR). Súmula 404 do Superior Tribunal de Justiça. Dano moral não configurado. Improcedência do pedido inicial. Juízo de retratação. Acórdão reformado.

- “É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros”. (Súmula 404 do STJ)

- A obrigação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, de comunicação prévia do consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, tem-se por cumprida pelo órgão de manutenção do cadastro com o simples envio de correspondência ao endereço fornecido pelo credor, sendo desnecessária a comprovação da ciência do destinatário mediante apresentação de aviso de recebimento (AR).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.755416-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Associação Comercial de São Paulo - Apelado: Clodoaldo Carlos Costa - Relator: DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REFORMAR V. ACÓRDÃO RECORRIDO.

Belo Horizonte, 4 de julho de 2012. - Sebastião Pereira de Souza - Relator.

Notas taquigráficas

DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA (Relator) - O caso é o seguinte: Clodoaldo Carlos Costa ajuizou ação de indenização por danos morais em face da Associação Comercial de São Paulo, alegando ter sofrido danos morais em virtude de apontamento de seu nome junto ao Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC), apontamento este ordenado pela ré. Sustentou o descumprimento de preceito legal por parte da ré, ora apelante, já que não notificado da negativação, e, com fulcro em tais fatos, pugnou pelo ressarcimento a título de danos morais.

Sobreveio a r. sentença nas f. 197/203, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a apelante a indenizar o apelado, a título de danos morais, com a quantia de R\$ 500,00.

Inconformada, a apelante alegou que cumpriu com todas as obrigações insitas à sua atividade, inclusive com a notificação ao devedor de apontamento no cadastro restritivo. Ao final, pugnou pela improcedência total do pleito inicial.

O v. acórdão da apelação nas f. 150/155-TJ negou provimento ao apelo aviado pela parte ré, ao fundamento, em suma, de que o apontamento do nome do devedor em cadastro restritivo de crédito deve ser precedido da sua prévia notificação, que incumbe ao órgão que o mantém. Inteligência do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Inconformada, a ré/apelante interpôs o Recurso Especial nas f. 175/193-TJ, alegando, em apertada síntese e no que é pertinente ao presente juízo de retratação, que, de acordo com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não há previsão legal

para que as instituições mantenedoras de cadastros de restrição ao crédito comprovem, por AR, o recebimento da comunicação de negativação pelo consumidor.

Às f. 241/242, a Terceira Vice-Presidente deste eg. Tribunal de Justiça, ao fundamento de que o v. acórdão recorrido discrepa da orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, determinou a conclusão dos autos a este Relator, para exercício do "juízo de retratação", nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Decido.

Em acórdão publicado no dia 20.10.2009, o colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão da necessidade de comprovação, por AR, da prévia notificação ao consumidor da negativação do seu nome, ao julgar o REsp nº 1083291/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, recurso este representativo da controvérsia e processado pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, tendo firmado a seguinte orientação:

Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Prévia notificação. Desnecessidade de postagem da correspondência ao consumidor com aviso de recebimento. Suficiência da comprovação do envio ao endereço fornecido pelo credor. I - Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC. - Para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, § 2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, da correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento. - A postagem deverá ser dirigida ao endereço fornecido pelo credor. II - Julgamento do recurso representativo. - A jurisprudência do STJ já se pacificou no sentido de não exigir que a prévia comunicação a que se refere o art. 43, § 2º, do CDC, seja promovida mediante carta com aviso de recebimento. - Não se conhece do recurso especial na hipótese em que o Tribunal não aprecia o fundamento atacado pelo recorrente, não obstante a oposição de embargos declaratórios, e este não veicula sua irrisignação com fundamento na violação do art. 535 do CPC. Súmula 211/STJ. - O STJ já consolidou sua jurisprudência no sentido de que 'a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º, do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada (Recurso Especiais em Processos Repetitivos nºs 1.061.134/RS e 1.062.336/RS). Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. (Súmula nº 83/STJ. Recurso especial improvido. REsp 1083291/RS, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 09.09.2009, DJe de 20.10.2009.)

Considerando a divergência existente entre o v. acórdão recorrido e a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, recebo os autos e passo a reanalisar a controvérsia estabelecida, nos termos do disposto no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Da comprovação da prévia comunicação ao consumidor.

Pois bem. Primeiramente, cumpre ressaltar que incumbe exclusivamente ao órgão de manutenção de cadastros de inadimplentes e que atua como depositário

de informações a obrigação de comunicar ao consumidor a inscrição de seu nome nos arquivos de inadimplentes (art. 43, § 2º, do CDC), evitando eventual restrição indevida. O dispositivo legal, portanto, tem aplicação específica às entidades que funcionam como bancos de dados e cadastros dos consumidores.

Lado outro, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de não mais haver necessidade do AR na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação do seu nome. Tal entendimento restou cristalizado na Súmula 404, *in verbis*:

Súmula 404 do STJ: É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.

Assim, a obrigação de comunicação prévia do consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes tem-se por cumprida pelo órgão de manutenção do cadastro, com o simples envio de correspondência ao endereço fornecido pelo credor, sendo desnecessária a comprovação da ciência do destinatário mediante apresentação de aviso de recebimento (AR).

No caso dos autos, infere-se que a parte requerida comprovou haver cumprido a obrigação ínsita à sua atividade, qual seja a notificação prévia do devedor do apontamento restritivo lançado sobre seu nome, sendo suficientes para tal finalidade os documentos acostados nas f. 76/77, que comprovam o envio da notificação ao endereço da parte autora, emitida e chancelada por Agência Franqueada dos Correios e Telégrafos, mormente porque o autor não impugnou o fato de que residia no endereço indicado na lista dos Correios na data do envio da carta da parte ré.

Acrescente-se que, ao que tudo indica, o autor é devedor contumaz, já que ajuizou pelo menos 19 (dezenove) ações contra a associação ré (conforme documentos entre as f. 73 e 74), não podendo a sua pretensão ser acolhida, sob pena de restar configurado e amparado o abuso de direito.

Dessa feita, pacificada a desnecessidade do AR, a indenização por dano moral resta afastada no caso em comento, bem como o pedido de cancelamento das negativações do nome da parte autora, em razão do cumprimento da regra do art. 43, § 2º, do Código Consumerista pela parte requerida.

Dispositivo.

Com tais considerações, em reexame (art. 543-C, § 7º, inciso II, do CPC), reformo o v. acórdão recorrido, para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários dos advogados da ré, que fixo em R\$ 1.000,00, e nas custas processuais, inclusive recursais, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

É como voto.

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES (Revisor) - De acordo com o Relator.

DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU - De acordo com o Relator.

Súmula - EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REFORMAR O V. ACÓRDÃO RECORRIDO.